

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 1999

(Apensados os PLs nºs 1.034 e 1.889, ambos de 1.999, e o PL nº 3.865, de 2000)

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe prevê o restabelecimento da incidência do Imposto de Renda na distribuição de lucros ou dividendos, a pessoas físicas ou jurídicas, tanto as domiciliadas no País como no exterior. Para os domiciliados no País, seu Autor prevê a incorporação pura e simples desses rendimentos ao regime normal, geral de tributação, o que equivale a dizer, à tabela progressiva, no caso das pessoas físicas, e no caso das pessoas jurídicas, à apuração normal do imposto segundo a modalidade de tributação aplicável. Para os domiciliados no exterior, o Autor prevê a incidência exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, quer se trate de pessoas físicas ou jurídicas.

Na sua justificação, o Autor assinala que a isenção estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249/95, criou um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, que pressionam crescentemente a balança de pagamentos do País. Além disso, na prática, transfere-se para o país receptor o imposto que o beneficiário deixa de recolher no Brasil. A alíquota de 15% ainda é favorável ao setor produtivo, pois os rendimentos das aplicações em renda fixa são taxados em 20%.

Quanto à tributação dos lucros e dividendos auferidos por domiciliados no País, o proposto visa conferir isonomia entre os contribuintes beneficiários de rendimentos do trabalho e do capital.

O Projeto de Lei nº 1.034, de 1.999, do Deputado MUSSA DEMES, sujeita esses mesmos rendimentos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, indistintamente, ou seja, independentemente de os beneficiários serem pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. Vai mais longe, ao eliminar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Argumenta o Autor que a isenção do imposto na distribuição estimula a descapitalização das empresas, acentuando, a exemplo do Deputado MILTON TEMER, o caráter discriminatório desse modelo tributário em relação ao trabalho. O estímulo à descapitalização é reforçado pela dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, com enormes prejuízos para a arrecadação federal, e, por consequência, para os Estados, Distrito Federal e Municípios. É muito mais vantajoso à empresa pagar os 15% na fonte sobre os juros do que arcar com ônus representado pelo Imposto de Renda (25%) incidente sobre essa parcela do lucro. Mas apenas as grandes empresas se beneficiam deste tratamento, pois são as que se sujeitam à modalidade do lucro real, uma pequena minoria. E, para as pessoas físicas, a tributação exclusiva na fonte permite que os capitalistas se submetam a uma alíquota de 15%, e não à de 27,5%, como os trabalhadores. Reforça também o Deputado MUSSA DEMES o argumento do Deputado MILTON TEMER, ao enfatizar o efeito que o tratamento em vigor propicia, no sentido de robustecer as receitas fiscais dos países onde os beneficiários têm domicílio. Nem se diga, ademais, que essa "liberalidade" é dissuasiva para a saída de capitais: eles saem do mesmo modo, como o demonstram as sucessivas crises por que o País tem passado. A proposta, enfim, possibilitaria maior harmonização com nossos parceiros.

O Projeto de Lei nº 1.889, de 1.999, do Deputado FREIRE JÚNIOR, estabelece a incidência do Imposto de Renda na fonte – à alíquota de 15% - sobre rendimentos auferidos no País, por domiciliados no exterior. Não se aplica aos juros sobre o capital próprio nem aos lucros e dividendos distribuídos.

O Projeto de Lei nº 3.865, de 2000, também do Deputado MUSSA DEMES, assim, como o PL nº 1.034/99, do mesmo autor, tem como objetivo, fazer com que os lucros e dividendos, distribuídos a título de pagamento de juros do capital próprio, que hoje são tributados a uma alíquota de 15%, passem a ser tributados com o imposto de renda de 25% e com a contribuição social sobre o lucro líquido de 9%, como são tributados os demais lucros. Formalmente, o PL nº 3.865/00 revoga o artigo 9º da Lei 9.249/95, o que também faz o PL nº 1.034/99, bem mais amplo.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos quatro Projetos, que, posteriormente, deverão ser encaminhados

à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tudo em caráter terminativo. A esta Comissão cabem o exame da adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, o tratamento tributário adotado a partir de 1.996, em relação aos juros sobre o capital próprio e aos lucros e dividendos distribuídos, tem sido bastante contestado: implica em renúncia de receita, contraria a isonomia, estimula a descapitalização das empresas e a saída de recursos do País, transfere imposto para outros países, rompe com a tradição legislativa na matéria, gera desarmonia com países parceiros.

Note-se que a legislação anterior à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995, tributava os lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. O Imposto de Renda incidia de formas diferentes e com alíquotas diversas (15% ou 25%), conforme as Leis nºs 3.470/58, art. 77, 7.713/88, art. 36, 8.383/91, arts. 75 e 77, 8.849/94, art. 2º e 9.064/95, art. 1º.

Se a intenção era promover uma integração entre pessoas jurídica e física, o mais razoável seria faze-lo tendo por eixo o sócio ou acionista, e não a empresa.

Quanto aos juros sobre o capital próprio, antes da Lei nº 9.249/95, por expressa disposição da Lei nº 4.506/64, art. 49, não eram admitidos como custo ou despesa operacional. Ademais, é possibilidade *sui-generis* na legislação internacional comparada, e compromete a transparência da remuneração atribuída aos sócios ou acionistas.

O PL nº 377/99 e seus apensados (PLs nºs 1.034 e 1.889, ambos de 1.999, e o PL nº 3.865, de 2000) contribuem para o aumento substancial da arrecadação, num momento crucial do ajuste fiscal, enquanto, paradoxalmente, o governo resiste à atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas, congelada há quase 6 anos, aumentando pesadamente a carga tributária dos trabalhadores, em particular dos assalariados. É mesmo incompreensível que se venha abrindo mão de tantos recursos há mais de 5 anos.

Só para efeito ilustrativo, estimou-se, com base em dados de 1.999 da COGET, da Secretaria da Receita Federal, divulgados no site do Órgão, que só naquele ano se deixaram de arrecadar R\$ 3,26 bilhões, da seguinte maneira:

Juros sobre o capital próprio
Ano-calendário: 1.999 – em R\$ (a preços correntes)

Entidades financeiras	3.205.619.213,54
Seguradoras	514.573.710,25
Pessoas jurídicas em geral	13.424.781.410,15
TOTAL	17.144.974.333,94

19% (25% IRPJ + 9% CSLL – 15% IRRF) sobre 17.144.974.333,94 = R\$ 3,26 bilhões

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1.996.

É evidente que os PLs nºs 377, 1.034 e 1.889, todos de 1.999, e o PL nº 3.865, de 2000, não colidem com as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, antes, pelo contrário, reforçam enormemente a receita pública, como, aliás, oportunamente assinalado pelo Deputado MUSSA DEMES, Relator do Projeto de Lei de atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas, há pouco aprovado no Plenário desta Comissão.

Especificamente quanto ao mérito, o PL nº 1.034, de 1999 é o mais abrangente, pois além de restabelecer a incidência do Imposto de Renda na distribuição de lucros ou dividendos, a pessoas físicas ou jurídicas, tanto as domiciliadas no País como no exterior, elimina a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 377, 1.034 e 1.889, todos de 1.999, e 3.865, de 2000. No mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº1.034, de 1.999**, com a **emenda** em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 377, 1.889, ambos de 1.999, e 3.865, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 1.999.

Estabelece incidência de imposto de renda, exclusiva na fonte, sobre rendimentos de participações societárias, e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência a “janeiro de 2000” por “janeiro de 2002”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **Pedro Eugênio**
Relator